



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 377/2019 DE 03/06/2019

Promovente:

Ver. GILBERTO NASCIMENTO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS PARA REPARAR DANOS CAUSADOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO

Folha nº 01 do proc. nº 1-377 de 20 19 fls. 1
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
PF 11.479

Projeto de Lei nº

PL

377/2019

"Dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar da rede pública municipal de São Paulo e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - Ficam as unidades escolares da rede municipal de ensino autorizadas a executar a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e o Regimento Interno das escolas.

§ 1.º - As atividades com fins educativos são:

I - PAE (prática de ação educacional);

II - MAE (manutenção do ambiente escolar).

§ 2.º - As atividades com fins educativos deverão ocorrer mediante a prática de ações voluntárias de manutenção e preservação do patrimônio escolar, preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, do Código Civil.

§ 3º - Constitui Prática de Ação Educacional - PAE:

I - reuniões com os alunos e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender a visão dos mesmos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar seus direitos e deveres;

II - círculos restaurativos e de cultura da paz, espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;

III - participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao estudante oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e sua responsabilização consciente;

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ...3...6...19...
Ass: 
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. nº 1-272 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
PF 11 478

fls. 3

VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO

IV - exposição de cartazes, folders e materiais informativos;

V - atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como, apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

§ 4º - Constitui Prática de Manutenção do Ambiente Escolar - MAE:

I - reparação de danos;

II - restauração do patrimônio da escola ou dos segmentos internos da comunidade escolar.

Art. 2.º - Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3.º - Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Art. 4.º - O gestor escolar adotará providências para apurar suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 5.º - Para efeito das regras de benefícios sociais concedidos às famílias carentes, a administração da unidade escolar comunicará às autoridades competentes a omissão de pais ou responsáveis, quanto aos seus deveres de acompanhar frequência e desempenho dos filhos.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.”

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019.

GILBERTO NASCIMENTO
Vereador – Líder PSC



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO

Folha nº 03 do procfls. 4
nº 1-377 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
PE 11.178

JUSTIFICATIVA

Considerando a onda de violência que assola os ambientes escolares, o presente projeto de lei objetiva a prevenção e a obrigação de acompanhamento do desenvolvimento e frequência dos alunos pelos pais, como também, as medidas educativas disciplinares para alunos que desrespeitarem regras escolares, com condutas incompatíveis para esses ambientes.

Diante disso, o poder público não pode ficar omissos, devendo agir de maneira efetiva para a inclusão social desses alunos, com a finalidade de formar cidadãos de bem.

As medidas disciplinares são necessárias, não como forma de penalidade, mas sim de reeducação, pois o respeito e a disciplina precisam ser preservados no ambiente escolar, na intenção de uma melhoria do processo de ensino/aprendizagem.

As situações de violência, criminalidade e desrespeito, encontram-se em patamar tão precário que o Brasil numa pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe o Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. Na enquete da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram serem vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana.

Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%.

Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

Vale ressaltar que esse projeto busca se assemelhar com O Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar (PROCEVE) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, autoria do Promotor de Justiça, Sergio Fernando Harfouche, com o objetivo de resgatar o respeito ao direito fundamental à educação, buscar a integração social dos alunos indisciplinados, como também, o acompanhamento dos pais no desenvolvimento social e educacional dos filhos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 04 do proc.
nº 1-352 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
DE 11 479**VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO**

Eis um pequeno trecho sobre sua convicção quanto a possível aprovação da Lei:

"Entre os focos de atuação do ECA está o de resgatar e fortalecer a família, a comunidade, a sociedade e o próprio Estado, por meio da proteção integral da criança e do adolescente. Contudo, a falsa impressão de que o referido Estatuto só conferiu direitos (e não deveres) aos seus sujeitos tem gerado a cultura de impunidade, inconsequência e irresponsabilidade dessa geração de adolescentes e jovens pós-estatuto, pela timidez e obscuridade com que se pretende educar. Daí a necessidade de resgatar a disciplina, papel fundamental para o estabelecimento de ambiente propício ao aprendizado e formação do principal tutelado pelo Estatuto (...)"

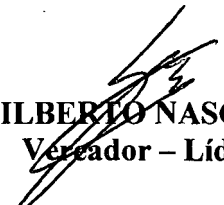
E complementa:

"(...)O objetivo profícuo da educação é formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de assumirem seu papel social e de construir conhecimento. Há que se estabelecer nas instituições de ensino uma relação mínima de respeito pelo espaço público, uma noção mínima de normas de relacionamentos interpessoais dos alunos entre si e entre educadores e educandos. Assim a aplicação da PAE, Prática de Ação Sócio Educativa é pautada na preservação do direito e da liberdade de todos, bem como dos deveres, das responsabilidades e da ética que cabem a cada membro da comunidade educativa (...)."

Portanto, este Projeto de Lei procura regulamentar a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do município de São Paulo, o qual contribuirá não só para a melhoria da segurança nas escolas, mas principalmente para a proteção da vida de crianças e adolescentes do município.

Diante o exposto, peço o apoio para sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019.


GILBERTO NASCIMENTO
Vereador – Líder PSC